



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000375986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325462-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante VICTOR EDUARDO CAPI, é agravado CAETANO DE TATUÍ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2325462-12.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Victor Eduardo Capi

Agravado: Caetano de Tatuí Materiais para Construção Ltda

Juízo de origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí

Voto 6306-EMN-emfl

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a penhora de veículo. Recorre o executado alegando a impenhorabilidade do veículo nos termos do art. 833, V do CPC. Ausência de demonstração de que o veículo é instrumento de trabalho da esposa do agravante, pessoa estranha à lide. Impossibilidade de se resguardar a meação. Veículo adquirido na constância do casamento, sob o regime de comunhão parcial de bens. Meação da esposa do agravante também responde pela dívida contraída em benefício da família. Possibilidade de penhora do veículo. Manutenção da decisão. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Victor Eduardo Capi contra a r. decisão interlocutória de fls. 278/279 dos autos da ação em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí (processo 1008091-67.2022.8.26.0624), por meio da qual foi deferida a penhora do veículo marca GM/Astra GL, placa DEJ2965, em nome do executado Victor Eduardo Capi.

Alega a parte ora agravante que a decisão merece ser reformada, pois o veículo penhorado é instrumento de trabalho, por servir ao transporte de ferramentas de trabalho e insumos para a prestação de serviços. Afirma que deve ser respeitada a meação, considerando que o agravante é casado no regime de comunhão parcial de bens e o veículo desta forma pertence ao casal. Assim, a penhora só pode recair sobre 50% do bem móvel. Afirma, ainda, que foi deferido que a exequente fosse depositária do bem, contudo, o veículo é indispensável para as atividades laborais e sustento da família. Assim, requer seja concedida a gratuidade processual; no mérito, requer o provimento para reconhecer a impenhorabilidade do veículo, o reconhecimento da meação, o indeferimento do pedido para que a exequente seja depositária do bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Por meio do despacho de fls. 40/42, o recurso foi recebido no efeito suspensivo para obstar atos expropriatórios e ativo para determinar que o agravante permaneça como depositário do veículo até julgamento final do recurso.

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões alegando que há contradição nas declarações do agravante, vez que afirma que é a única pessoa que trabalha remuneradamente em sua residência, mas a depender de seu interesse, afirma que o veículo de sua propriedade é utilizado como meio de trabalho por sua esposa. Alega que a subsistência do executado vem de seu emprego fixo, e que a suposta utilização do veículo vem de pessoa estranha à lide, sua esposa. Alega que os documentos de fls. 19/23 são manipuláveis. Argumenta que não há nos autos qualquer prova da data em que o veículo foi adquirido, sendo impossível concluir que foi comprado na constância da união ou se é patrimônio particular do executado. Sendo o veículo de patrimônio comum do casal, pois não há provas de que a dívida não foi contraída em benefício da família. Afirma que se o agravante continuar como depositário do veículo, este causará danos pelo desgaste do uso.

É o relatório do essencial.

Nos autos da execução de título extrajudicial foi deferida a penhora do veículo marca GM/Astra GL, placa DEJ2965, em nome do executado Victor Eduardo Capi. Contra essa decisão, o executado interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo por tratar-se de meio de trabalho e consequentemente o seu efetivo desbloqueio. Requereu fosse resguardada a meação da esposa.

O recurso não merece provimento.

A impenhorabilidade do bem não está demonstrada. Analisando os autos, não há provas de que o veículo é utilizado como instrumento de trabalho do executado.

O envelopamento do veículo não comprova a sua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

imprescindibilidade para o exercício de suposta atividade laboral pela esposa do executado, servindo apenas como meio de propaganda.

Quanto ao tema, vale colacionar importante precedente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DEBEM. ART . 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART . 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA . DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito . 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel.Min . Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel . Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade" . Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ . 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art . 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora.

(STJ - REsp: 1196142 RS 2010/0098371-3, Relator.: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2011)

Diante da ausência de demonstração da necessidade do veículo para o exercício de atividade laboral, fica afastada a alegação de impenhorabilidade do bem à luz do art. 833, inciso V, do CPC¹.

Também não merece acolhimento o pedido para que seja resguardada a meação da esposa do agravante, que é parte estranha aos autos.

Verifica-se que o agravante é casado pelo regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento lavrada em 26/09/2017, fls. 22.

Com efeito, comunicam-se todos os bens adquiridos na constância do casamento, como dispõe o artigo 1.658 do Código Civil.

Assim, elegendo o casal o regime da comunhão parcial de bens, há que se observar o disposto nos artigos 1.658 e 1.663, § 1º, ambos do Código Civil, *in verbis*:

¹ Art. 833. São impenhoráveis:

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

“Artigo 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Artigo 1663, § 1º. As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que o administra, e os do outro na razão do proveito que houver aferido”.

Considerando-se, na hipótese, que o débito que deu azo à execução foi constituído na constância do casamento, tem-se, por conseguinte, que a meaça cabível à esposa do executado também responde pela dívida contraída pelo executado, ora agravante, salvo se demonstrado que tal débito não foi realizado em benefício da entidade familiar, ou seja, que o débito se reverteu em benefício exclusivo daquele que a contraiu (artigos 1.643 e 1.644, ambos do Código Civil).

Inexistindo provas neste sentido, presume-se que o valor foi revertido em prol da entidade familiar, devendo, assim, ser mantida a constrição do veículo.

É neste sentido, ademais, o entendimento consolidado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. LEGITIMIDADE. DÍVIDA. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. “Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal” (AgRg no AREsp n. 427.980/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014). (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 790.350/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)

Assim, cabe a manutenção da penhora sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

veículo, inclusive sobre a meação da esposa do agravante, observando-se sua preferência na arrematação (CPC, art. 843, caput e § 1º)²,

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

² Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.